

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ATUARIAIS**

SUSANA RAMIRES MACHADO CÔRTEZ

**PERÍCIA CONTÁBIL TRABALHISTA: ESTUDO DE LIQUIDAÇÃO DE
SENTENÇA NO CASO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

Trabalho de conclusão submetido ao Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis pela Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS.

Orientadora: Profa. Msc. Letícia Medeiros da Silva

Porto Alegre

2014

PERÍCIA CONTÁBIL TRABALHISTA: ESTUDO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA NO CASO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Resumo:

O presente artigo teve por objetivo elucidar o papel da perícia contábil trabalhista, no caso de reconhecimento de vínculo empregatício, posterior ao período trabalhado, a partir de casos verídicos. Os casos abordados foram: sucessão, cooperativado, estagiário, empregado doméstico e estrangeiro. Para isto, realizou-se uma pesquisa documental e descritiva, com abordagem qualitativa dos dados coletados. Os resultados obtidos com a análise dos casos, evidenciaram: as verbas que aparecem com mais frequência nas decisões dos Juízes do Trabalho, quando as empresas têm irregularidades nas contratações de empregados, são as férias, os 13º salários, o aviso prévio, as horas extras e o FGTS, e que a atividade exercida pelo perito contador é essencial para a liquidação de sentença, por cálculo, nos processos trabalhistas. A perícia contábil, como ferramenta, auxilia a Justiça, quando o objeto do litígio envolver questões e matérias de natureza contábil.

Palavras-chave: Perícia Contábil, Vínculo Empregatício, Processo Trabalhista.

Abstract:

The objective of this article is to elucidate the role of labor accounting expertise, in the case of the recognition, of the subsequent worked period from the true stories of employment. The cases that are discussed were the following: succession, cooperative worker, trainee, domestic and foreign employee. For this, we carried out a documentary and descriptive research with qualitative data collected. The results obtained from the analysis of the cases showed that the funds that appear more frequently in the decisions of Labor judges are when the companies have irregularities in hiring employees, the vacations of the employees, the 13th salary, notice, overtime, FGTS. In these cases the activity performed by the expert accountant is fundamental for the final award through the calculation of the labor cases. The forensic accounting as a tool, helps the court when the object of the dispute involves issues and matters of accounting nature.

Key words: Forensic Accounting, Employment Relationship, Labor Process.

1 INTRODUÇÃO

Na história da humanidade, quando o homem começou a modificar elementos da natureza para suprir suas necessidades de sobrevivência, surgiu a atividade do trabalho. Devido a insatisfação e indignidade das condições de trabalho, culminante na Revolução Industrial, ocorrida na Europa, século XVIII, começou a formação de movimentos sociais para organizar e reger juridicamente, as relações individuais e coletivas de trabalho. No Brasil, o direito do trabalho teve sua inserção na Constituição de 1934, até incorporar as leis especiais do trabalho na Consolidação das Leis do Trabalho (NASCIMENTO, 2011). As relações de trabalho são regidas por normas, organizadas no Decreto-Lei nº 5.452/43, designado CLT. Em 1º de maio de 1943, foi promulgada, pelo presidente Getúlio Dornelles Vargas.

Em 1988, a Assembléia Nacional Constituinte, aprovou uma nova Constituição Federal, e com ela trouxe expressivas modificações no aspecto jurídico das relações de trabalho, como por exemplos: a redução da jornada semanal de trabalho para 44 horas, o aumento de 1/3 da remuneração de férias e o adicional de horas extras de no mínimo 50%.

No cenário brasileiro, existe um significativo valor no custo de contratação e de manutenção de empregados na empresa, quando é aplicada a legislação trabalhista. Sendo assim, algumas empresas, para aumentar o lucro, diminui as despesas com a contratação, optando pela informalidade, ou não oferecendo todos os benefícios, que devem ter os empregados, de acordo com a função exercida, normas coletivas e leis, tais como, horas extras, adicional noturno, adicionais de periculosidade e insalubridade.

Quando acontece o rompimento desse vínculo, e não há satisfação moral ou material por parte do empregado, este recorre a Justiça do Trabalho, em busca de uma reparação. Caso seja reconhecido o vínculo empregatício, e houver pendências de valores a pagar, haverá um desembolso por parte da empresa, que pode interferir nos investimentos de expansão da atividade operacional, pois muitas empresas não fazem um gerenciamento de riscos trabalhistas. Por outro lado, a Justiça do Trabalho, tem a responsabilidade estabelecer a pena, sem trazer o enriquecimento ilícito para o empregado. Logo, poderá ser convocado um especialista na área contábil, quando se constatar a necessidade de produção de prova pericial.

As verbas trabalhistas poderão ser diferentes em cada ação, pois dependem da profissão que o autônomo executava, ou função que o empregado ocupava na empresa. Também, algumas ações sofrerão influência das convenções coletivas da categoria, pois segundo Rocha (2014), elas têm força de lei. Conforme Rocha (2014, p. 93), a liquidação por

cálculo deverá se limitar ao que foi julgado, com fidedignidade e ética profissional por parte do calculista.

Para atuar na área de perícia contábil trabalhista, é necessário consultar documentos da área jurídica, tais como: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF), Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), acordos e convenções coletivas, súmulas do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da região na qual foi ajuizada a ação trabalhista.

Considerando que ação foi ajuizada, após o período de efetivo trabalho em uma empresa, com base nas leis trabalhistas, e as decisões conforme a interpretação do juiz trabalhista, implica a questão, que motiva este estudo: **qual a relevância da perícia contábil, quando é reconhecido o vínculo empregatício em um processo trabalhista?**

Após a decisão proferida pelo juiz trabalhista, no caso de uma sentença condenatória, tipo ilíquida, para chegar a fase de execução, é imprescindível ter o valor da condenação. Para isto, caso o juiz não arbitre o valor, este poderá ser obtido por meio de cálculos.

O objetivo geral deste estudo é elucidar o papel da perícia contábil trabalhista, no caso de reconhecimento de vínculo empregatício, posterior ao período trabalhado, a partir de casos verídicos.

A atividade de análise e cálculos das verbas trabalhistas elaboradas pelo perito contador, tem grande importância na construção das decisões tomadas pelo magistrado, para que este julgue de forma mais justa e segura, pois auxilia em minimizar ou extinguir as controvérsias dispostas em juízo. Também, pode assessorar na obtenção de conhecimentos sobre novas tecnologias utilizadas e legislação vigente, visando facilitar a liquidação por cálculo.

Para os advogados, pode apoiar na elaboração da petição inicial. Igualmente, visualizar e eliminar erros que podem ocorrer na ação, na fase de liquidação de sentença, solicitando-se embargo, a favor do cliente. Para o empregador, reconhecer quais são as obrigações trabalhistas, quando se contrata ou se demite um funcionário.

O primeiro capítulo aborda as considerações iniciais, objetivo do trabalho e justificativa. No segundo capítulo, apresenta-se o referencial teórico, ressaltando-se os conceitos de vínculo empregatício, a natureza das verbas, a perícia contábil com base na legislação pertinente, e estudos correlatos sobre perícia contábil trabalhista.

No terceiro capítulo, discorre-se dos procedimentos metodológicos utilizados para a elaboração da pesquisa. No quarto capítulo, exibe-se os casos, a aplicação da perícia contábil

para o auxílio de provas para comprovação do vínculo empregatício, as verbas deferidas em cada processo e a análise dos dados obtidos.

Finalmente, no quinto capítulo, realiza-se as considerações finais sobre os resultados obtidos no estudo.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Este capítulo apresenta o desenvolvimento inicial do Referencial Teórico, que balizará a pesquisa. A primeira seção, aborda as relações de trabalho, que são regidas por normas, organizadas no Decreto-Lei nº 5.452/43, a definição de vínculo empregatício e a legislação a ser observada pelo perito contador em processos trabalhistas.

Na segunda seção, realiza-se a descrição das verbas em relação a sua natureza, e a modalidade de liquidação por cálculo. Na terceira seção, o conceito de perícia contábil, a função do perito, e a importância da prova pericial em processos trabalhistas. Na quarta seção, mostra-se pesquisas elaboradas sobre perícia contábil trabalhista.

2.1 VÍNCULO DE EMPREGO

De acordo com os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 5.452 (BRASIL, 1943) , para que seja reconhecido o vínculo de emprego, são necessários a existência dos seguintes requisitos: pessoalidade, onerosidade, habitualidade e subordinação. Delgado (2004, p. 290), adiciona a esses requisitos, que a prestação do trabalho seja feita por pessoa física. O empregado ao prestar um serviço para o empregador, não se pode fazer substituir por outra pessoa, caracterizando a pessoalidade. Se há uma atividade produtiva exercida pelo empregado, esta deve ser contraprestada, ou seja, o empregador deverá remunerar pelo trabalho efetuado. Isto chamamos de onerosidade.

A não eventualidade ou habitualidade, têm dois aspectos: o subjetivo e o objetivo. No subjetivo, tanto o empregador como o empregado tem expectativas em relação a continuidade da atividade produtiva. O empregador poderá dispor do empregado para exercer a atividade a qual foi designado, e este contando com a remuneração. No ponto de vista objetivo, na ausência do empregado, terá que ser substituído por alguém, para realizar a sua atividade (BARROS, 2011).

A subordinação é relevante, para caracterizar a relação de emprego. Pois o empregador tem o poder de dar ordens ao empregado, e o fazer cumprir as atividades propostas para a

função que ocupou na empresa. Sobre esse assunto, discorre Nascimento (2009, p.167), “empregado é a pessoa física que presta pessoalmente a outro, serviços, não-eventuais, subordinados e assalariados”.

Se por ventura, for reconhecido o vínculo de emprego, por decisão judicial, o empregador deverá fazer o registro das datas de admissão e demissão na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), em conformidade com o artigo 29º do Decreto-Lei nº 5.452 (BRASIL, 1943). Da mesma forma, proceder ao empregado, os direitos provenientes desta relação de emprego, considerando a CF, a CLT, e as convenções ou acordos coletivos da categoria, na qual o empregado se enquadra.

2.2 NATUREZA DAS VERBAS E LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO

As verbas podem ter natureza salarial ou indenizatória. As verbas de natureza salarial são provenientes de uma contraprestação de um serviço. Enquanto, as verbas de natureza indenizatória visam ressarcir um dano de ordem material ou moral padecido pelo empregado. Para evidenciar esta diferença, argumenta Nascimento (2009, p.333), “indenização é a reparação de danos”.

Quando existe o reconhecimento de vínculo, algumas verbas têm caráter obrigatório, tais como o salário (art. 3º, CLT), férias (art. 129 da CLT, observando o art. 130) com acréscimo de 1/3 (art. 7º, inciso VXII, CF) e décimo 13º salário (art. 7º, inciso VIII, CF).

Há verbas específicas de acordo com a área de atuação do empregado. Como nos exemplos: um vendedor receberá comissões sobre as vendas efetuadas, um vigilante receberá o adicional de hora noturna, e um eletricitário receberá o adicional de periculosidade.

Para que se proceda o cálculo das verbas trabalhistas, tais como, 13º salário, férias, horas extras, diferenças salariais e verbas rescisórias, necessita-se a formação de uma base de cálculo, com fundamento nos artigos 457 e 458 da CLT. Normalmente esta base é composta pelo salário, gratificações (de função, de assiduidade, por tempo de serviço) e adicionais (insalubridade ou periculosidade, de transferência).

O salário que compõe a base cálculo pode ser constituída da parte fixa e da parte variável. A parte variável, de natureza salarial, consiste em valores de contraprestação direta do serviço paga pelo empregador, tais como: comissões, adicionais, percentagens, gratificações, diárias para viagem, quando estas não ultrapassarem 50% do salário-base do empregado (ROCHA, 2014). Para integrar essas verbas ao salário, deve-se verificar a habitualidade do pagamento, ou seja, pagamento regular e permanente.

A seguir, apresentam-se algumas verbas trabalhistas, que habitualmente são calculadas em processos trabalhistas:

O 13º Salário ou Gratificação Natalina corresponde à gratificação de 1/12 da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço ou fração igual ou superior a 15 dias. Foi instituída pela Lei 4.090/62, e teve sua complementação em 1965, com a Lei 4.749. O tempo do aviso prévio indenizado ou trabalhado integrará no cálculo do 13º salário. Quando o empregado trabalhar o ano completo (de janeiro a dezembro), terá direito ao 13º Salário Integral, caso contrário o receberá proporcional.

Nos artigos 130 e 130-A da CLT, é conceituada a verba Férias, e as condições para que o empregado possa usufruir deste direito. A cada 12 meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito, a um período de interrupção do trabalho para descanso. A quantidade de dias deste período, é proporcional ao número de faltas que o empregado tiver, podendo este perder o direito de férias. O valor recebido pelo período de férias terá acréscimo de 1/3 da remuneração recebida pelo empregado, direito assegurado pelo art. 7º, XVII, da CF/88. O período de férias será computado como tempo de serviço prestado para o cálculo da aposentadoria.

A jornada de trabalho mensal do trabalhador depende de sua função, por exemplo, os bancários são 180 horas mensais, jornalistas 150 horas mensais e médicos 120 horas mensais. Mas, a maioria dos trabalhadores, a jornada é de 220 horas mensais, ou seja, 8 horas diárias e 44 horas semanais, conforme o art. 7º, XIII, da CF/88. As horas que ultrapassarem esta jornada legal de trabalho diário ou semanal, é considerada hora extra. Quando as horas extras são trabalhadas em domingos e feriados, recebe um adicional de 100% sobre a hora normal. Segundo o art. 7º, XVI, da CF/88, a percentagem mínima do adicional de hora extra é de 50%. Existem percentuais diferenciados, dependendo das convenções coletivas das diversas categorias de profissionais e dissídios coletivos.

De acordo com o ambiente onde labora ou o tipo de serviço que executa o trabalhador, este pode sofrer prejuízo à saúde. O art. 189 da CLT, contempla como direito ao trabalhador o Adicional de Insalubridade, para estes casos. A intensidade e o tempo de exposição a agentes nocivos a saúde, definem o grau de insalubridade, que pode ser máximo (40%), médio (20%) ou mínimo (10%). Quando é solicitado pelo autor em um processo judicial esta verba, é nomeado um perito técnico, para fazer um laudo da existência ou não deste direito ao empregado. Se no momento da perícia, for identificado um serviço que oferece perigo à vida, ou seja, atividades perigosas, amparadas pela regulamentação aprovada pelo Ministério do

Trabalho, o direito será da verba Adicional de Periculosidade, onde o percentual é de 30% sobre o salário-base.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), é um direito constitucional aos empregados urbanos e rurais, na forma do art. 7º, III, da CF/88. Os depósitos devem ser feitos mensalmente pelo empregador, em um valor correspondente a 8% da remuneração do empregado, instituído pela Lei 5.107/66. Consoante a Rocha (2014, p. 62): A finalidade da criação desse benefício foi: substituir a indenização por tempo de serviço e eliminar a estabilidade do empregado. Os valores do FGTS que não foram recolhidos na época devida, serão corrigidos por meio de índices fornecidos pela Caixa Econômica Federal, que é órgão gestor do FGTS.

Existem direitos do trabalhador, que tem natureza essencialmente rescisória, que é o caso do aviso prévio. O aviso prévio pode ser trabalhado ou indenizado. O valor é calculado proporcionalmente ao tempo de serviço em uma mesma empresa, na forma do art. 1º da Lei 12.506/11, e é integrado ao tempo de serviço para aposentadoria e outros benefícios legais do empregado. Tem direito o empregado que for despedido sem justa causa, quando ocorrer rescisão indireta, extinção da empresa como falência ou concordata e outras condições previstas em lei.

Na liquidação de sentença por cálculo, para que haja viabilidade de execução, é necessário que o processo contenha os documentos e informações, que se possam extrair os valores quantitativos da obrigação (PONT, 1998). Também, se deve observar a data de prescrição dos cálculos, que é informada na sentença.

Segundo Rocha (2014), o profissional que determina o valor exato da condenação, pode ser o representante de uma das partes envolvidas no processo, ou peritos contábeis nomeados pelo juiz.

2.3 PERÍCIA CONTÁBIL

Na opinião de Magalhães e Lunkes (2008, p. 6), a perícia é um meio elucidativo e de prova que a legislação admite; é o parecer de profissional entendido da matéria em julgamento. Como meio de prova, é o testemunho humano da existência e veracidade de coisas e fatos, e, como parecer, é a opinião autorizada de quem conhece a matéria questionada.

Segundo a NTB PT 01, temos que: a Perícia Contábil constitui o conjunto de procedimentos técnico-científicos destinados a levar à instância decisória elementos de provas necessários a subsidiar à justa solução do litígio ou constatação de um fato, mediante laudo pericial

contábil e/ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente.

Conforme Lopes de Sá (1994, p. 15), a perícia contábil é a verificação de fatos ligados ao patrimônio, objetivando ofertar opinião à questão controversa. Esta opinião é fundamentada através de documentos e procedimentos, tais como: exames, indagações, investigações, vistorias, avaliações e arbitramentos.

Para atuar na área de perícia contábil, o profissional deverá ser exclusivamente Contador, registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC). Cabe à Fiscalização do CRC, verificar se os Contadores estão procedendo regularmente, conforme os preceitos das Normas de Auditoria e Perícia (técnicas e profissionais) na elaboração de seus laudos e, também, coibir atuação de leigos e Técnicos em Contabilidade neste segmento específico da profissão contábil.

A atuação pode ser nas esferas judicial, como a extrajudicial e a arbitral. O perito é a pessoa nomeada pelo juiz ou pelas partes, no caso de perícia extrajudicial (ZANLUCA, 2009). Competência profissional pressupõe ao perito-contador e ao perito-contador assistente demonstrar capacidade para pesquisar, examinar, analisar, sintetizar e fundamentar a prova no laudo pericial e no parecer pericial contábil.

O Perito-contador nomeado é o designado pelo juiz em perícia contábil judicial; contratado é o que atua em perícia contábil extrajudicial; e escolhido é o que exerce sua função em perícia contábil arbitral. Perito-contador assistente é o contratado e indicado pela parte em perícias contábeis, em processos judiciais e extrajudiciais, inclusive arbitral. O trabalho pericial, no Brasil, foi regulamentado a partir de 1939, conforme Magalhães et al (2001, p. 11), mas foi em 1946, com o surgimento do Conselho Federal de Contabilidade, que foi instituída as atribuições do Contador e as normas para a perícia contábil.

Conforme a NTB TP 01 (2012): Os procedimentos de perícia contábil visam fundamentar as conclusões que serão levadas ao laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil, e abrangem, total ou parcialmente, segundo a natureza e a complexidade da matéria, exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, mensuração, avaliação e certificação. A seguir, apresentam-se os conceitos desses procedimentos:

O exame é a análise de livros, registros das transações e documentos.

A vistoria é a diligência que objetiva a verificação e a constatação de situação, coisa ou fato, de forma circunstancial.

A indagação é a busca de informações mediante entrevista com conhecedores do objeto ou fato relacionado à perícia.

A investigação é a pesquisa que busca trazer ao laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil o que está oculto por quaisquer circunstâncias.

O arbitramento é a determinação de valores ou a solução de controvérsia por critério técnico.

A mensuração é o ato de qualificação e quantificação física de coisas, bens, direitos e obrigações.

A avaliação é o ato de estabelecer o valor de coisas, bens, direitos, obrigações, despesas e receitas.

A certificação é o ato de atestar a informação trazida ao laudo pericial contábil pelo perito-contador, conferindo-lhe caráter de autenticidade pela fé pública atribuída a este profissional.

As sentenças judiciais e arbitrais, cada vez mais buscam estar alicerçadas nos laudos técnicos de profissionais especializados na área da contabilidade trabalhista, pois propiciam maior rigor na investigação, confiabilidade nos cálculos, clareza e objetividade na apresentação laudo. Salientando, que o perito não julga, mas conforme Hoog (2004, p. 100): deve esclarecer com base na ciência contábil a essência dos fatos colocados à apreciação do perito. Ou seja, deve atuar imparcialmente, através de uma opinião fundamentada nos princípios e normas contábeis para propor uma solução às matérias controvertidas.

2. 4 ESTUDOS CORRELATOS

A importância da perícia contábil, nas relações de trabalho, quando há constituição de um processo judicial, foi abordada no artigo de Carvalho e Marques (2005), onde no primeiro momento foram abordados alguns aspectos conceituais relativos a perícia contábil, e no segundo momento um estudo de caso prático, com um processo transitado em julgado. Seguindo a mesma linha de pesquisa, existem trabalhos de conclusão de curso, tais como, de SILVA (2005), ALVES (2010) e BAAL (2013). A contribuição da perícia contábil como instrumento gerador de informações para a tomada de decisões judiciais, foi o assunto explanado por ALMEIDA (2007). Neves Júnior et al (2011), evidencia a qualidade e a relevância do trabalho do perito contador em litígios da área trabalhista, através da opinião dos juízes que atuam na Justiça do Trabalho, na primeira instância.

Fagundes et al (2008), explora no contexto de perícia contábil trabalhista, quais as causas que motivam os ex-empregados a iniciarem um processo judicial contra seus ex-empregadores, na Comarca de Sorriso/MT. Como resultado desta pesquisa, o destaque

principal foi a falta de registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), que seria a comprovação da ausência do vínculo empregatício.

Igarashi e Gallina (2011), verificaram que os desembolsos com execuções de sentenças são elevados para uma empresa, mas quando a perícia contábil é utilizada como ferramenta de identificação e prevenção contra futuras demandas judiciais, proporciona economia de recursos às empresas.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa realizada neste estudo é classificada quanto aos seguintes aspectos: (a) pela forma de abordagem do problema, (b) de acordo com seus objetivos e (c) com base nos procedimentos técnicos utilizados.

No que se refere à abordagem do problema, o estudo é classificado como qualitativo, pois conforme Martins e Theóphilo (2007, p.61), “é caracterizada pela descrição, compreensão e interpretação de fatos e fenômenos”.

Quanto aos objetivos, em conformidade com Raupp e Beuren (2009), pode-se destacar como um estudo biforme: exploratório e descritivo. Se pretende aprofundar o assunto de vínculo empregatício (ANDRADE, 2002), e também apresentar alguns procedimentos padronizados que devem ser observados para a realização do cálculo, como por exemplo: leitura da sentença, localizar datas de ajuizamento, de admissão e de demissão, período de cálculo, examinar documentação (ROCHA, 2014).

No que se refere aos procedimentos técnicos utilizados, caracteriza-se pela pesquisa documental. Na percepção de Raupp e Beuren (2009), está característica acontece, quando se deseja desenvolver profundamente o conhecimento, em relação a um específico caso, por exemplo: quais são as verbas trabalhista deferidas, em situação de reconhecimento de vínculo.

A coleta de casos para estudo (sentenças e/ou acórdão) ocorreu por meio das revistas eletrônicas do TRT da 4ª Região, disponibilizadas pelo site deste órgão (<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/revistaeletronica>). Para não expor as partes envolvidas nas ações, são utilizados codinomes. São analisados cinco casos (sucessão, cooperativado, estagiário, empregado doméstico e estrangeiro), onde os autores das ações estão enquadrados nos setores de prestação de serviço e comércio. Após, efetuou-se alguns procedimentos uniformizados, os resultados são apresentados em um quadro comparativo das verbas deferidas nas sentenças dos processos. Logo, procede-se a análise

descritiva e interpretação destes dados, de acordo com as leis e as obras disponíveis, sobre o assunto abordado.

4 ANÁLISE DOS DADOS

No presente capítulo, exhibe-se e analisa-se cinco casos práticos de perícia contábil trabalhista, onde os autores são respectivamente: sucessão de, cooperativado, estagiário, empregado doméstico e estrangeiro.

CASO 1:

O Processo nº 000XXXX-95.2010.5.04.00XX, consiste em um caso de “Sucessão de X”, onde os representantes legais são a esposa de X, e os dois filhos de X. O autor prestava serviços de impermeabilização em caixas de água para a empresa reclamada Y. A empresa Y, tem como atividade a construção civil. A sucessão de X alega que o autor, trabalhava para reclamada, desde agosto de 2004, até seu óbito em agosto de 2009, mas não tinha sua CTPS assinada. Sem contrato firmado entre o autor e a reclamada, a prova da existência de vínculo empregatício, foi consolidada a partir de depoimentos prestados por testemunhas no processo. Embora o autor detivesse atividade econômica própria, dependia essencialmente da prestação de serviços para a empresa Y. Devido a realidade fática prevalecer perante os aspectos formais, o Juiz do Trabalho reconheceu a relação empregatícia entre o autor e a reclamada, no período de 01/05/2004 a 06/08/2009, data do óbito. Para que as partes ou o perito-contador pudessem elaborar o cálculo de liquidação da sentença, o Juiz do Trabalho fixou alguns critérios e decisões a serem observados na elaboração dos cálculos. Como segue:

- a) salário mensal de R\$ 3.000,00 (considerado que os repousos semanais já se encontram remunerados, conforme art. 7º, §2º, da Lei 605/49);
- b) anotação do período do vínculo empregatício na CTPS, no prazo de 10 dias;
- c) as verbas deferidas serão acrescidas de juros e correção monetária nos termos da legislação vigente à ocasião da liquidação de sentença;
- d) autorização dos descontos previdenciários, parte do empregado, relativamente às verbas de natureza salarial deferidas no processo, e a retenção do imposto de renda incidente. A reclamada deverá proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive no que pertine à sua parte, comprovando nos autos no prazo de 30 dias. Não comprovado, oficie-se aos órgãos de arrecadação;

- e) A reclamada pagará custas de R\$ 1.200,00, calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação de R\$ 60.000,00;
- f) A reclamada pagará honorários periciais de R\$ 1.000,00;
- g) pagamento das verbas a seguir: 13º Salários integrais dos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008, e proporcional do ano de 2009 (7/12); férias dos períodos aquisitivos de 2004/2005, 2005/2006, 2006/2007 (em dobro) e 2007/2008 (simples), e férias proporcionais do período aquisitivo de 2008/2009 (3/12), todas acrescidas do terço constitucional; FGTS contratual; uma hora extra por dia de trabalho, ante a não fruição do intervalo intrajornada, com o adicional legal e reflexos em 13º salários, férias com 1/3, repouso remunerado e FGTS; adicional de insalubridade em grau máximo, durante todo o contrato, a ser calculado sobre o salário mínimo, com reflexos em 13º salários, férias com 1/3 e FGTS; e multa do art. 477, §8º, da CLT;

Neste caso, a participação do perito contábil foi na parte de liquidação de sentença, ao proceder o cálculo das verbas deferidas no processo, pelo Juiz do Trabalho.

CASO 2:

A autora X do processo nº 00XXXXXX-20.2007.5.04.000X laborou de 09/01/2006 a 01/08/2006, em uma sociedade cooperativa, que presta serviço para uma companhia estadual. Foi despedida sem justa causa. A decisão de primeira instância, foi julgada improcedente, pois conforme o art. 442, parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho, não existe vínculo empregatício entre a sociedade cooperativa e seus associados, independente do ramo de atuação, e estendendo aos tomadores de serviço desta sociedade.

Após, a autora entrou com recurso ordinário solicitando o reconhecimento de vínculo de emprego com a cooperativa, e a responsabilidade solidária com a estatal. A decisão de segunda instância julgou parcialmente procedente a ação a favor da autora. Para que a parte reclamante pudesse elaborar o cálculo de liquidação da sentença, o Juiz do Trabalho fixou alguns critérios e decisões a serem observados na elaboração dos cálculos. Como segue:

- a) salário mensal de R\$ 410,00 (Pró-Labore, em função dos dias trabalhados);
- b) anotação do período do vínculo empregatício na CTPS;
- c) aviso prévio de 30 dias;
- d) férias proporcionais acrescidas de um terço;
- e) 13º salário proporcional;

- f) salários dos meses de junho e julho/2006;
- g) acréscimo de 50% sobre os salários de junho e julho/2006;
- h) indenização por não fornecimento do vale-transporte, à razão de 2 passagens por dia trabalhado, abatido o percentual de responsabilidade da empregada;
- i) indenização do PIS;
- j) horas extras, consideradas as excedentes de 8 diárias e 44 semanais, com reflexos em repousos e feriados, aviso prévio, férias proporcionais com um terço e 13º salário proporcional;
- k) feriados laborados, com adicional de 100% e reflexos em repousos e feriados, aviso prévio, férias proporcionais com um terço e 13º salário proporcional;
- l) reembolso da importância de R\$139,00;
- m) dias de faltas justificadas;
- n) recolhimento do FGTS incidente sobre a condenação e do contrato, ambos com 40% e liberação;
- o) à anotação da CTPS e aos recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes, autorizados os descontos cabíveis;
- p) concedido à autora o benefício da Justiça Gratuita.

Neste caso, a participação do perito contábil foi na parte de liquidação de sentença, ao proceder o cálculo das verbas deferidas no processo, pelo Juiz do Trabalho.

CASO 3:

No processo nº 00XXXXXX-09.2008.5.04.0XXX, a autora X, postula o reconhecimento de vínculo de emprego do período registrada como estagiária. Começou o estágio em 17/05/2004, e foi efetivada como empregada de uma instituição bancária em 06/05/2005. Pela Lei nº 11.788/08, o estagiário deve ter acompanhamento e avaliação de aprendizagem, o que não foi comprovado pela reclamada. A função exercida pela estagiária era idêntica a desenvolvida por empregados da instituição. Verificou-se que a reclamada se utilizava das vantagens de uma relação de estágio para tomar serviços com ônus menores, fraudando as normas trabalhistas. Devido as evidências, tais como, documentos apresentados, depoimentos colhidos e testemunhas ouvidas, defere-se as seguintes verbas:

- a) diferenças salariais por equiparação a paradigma W, a contar de 13 de junho de 2005, data de admissão do paradigma, com integrações em férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas, gratificações semestrais, horas extras e em FGTS;
- b) diferenças salariais decorrentes da aplicação das normas coletivas juntadas aos autos, com limite à data de início da equiparação salarial deferida, adotado como parâmetro o piso salarial relativo ao Pessoal de Escritório, com repercussão em férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas, gratificações semestrais, horas extras e em FGTS;
- c) diferenças de gratificações semestrais, com repercussão, nos limites do pedido, no FGTS e, pelo seu duodécimo, na forma da Súmula nº 253 do TST, nas gratificações natalinas, relativas ao período contratual anterior a 06.05.2004;
- d) participação nos lucros e resultados dos anos de 2004 e 2005, autorizada a dedução de verba paga sob o mesmo título;
- e) indenização correspondente ao fornecimento do auxílio refeição e do auxílio cesta alimentação, relativo ao período contratual anterior a 06.05.2004;
- f) 7/12 de 13º salário proporcional de 2004 e 4/12 de 13º salário proporcional de 2005;
- g) férias, de forma integral e em dobro, relativa ao período aquisitivo de 2004/2005, com acréscimo de 1/3. Por conta da observância dos corretos períodos de apuração, autorizo a dedução de valores alcançados por ocasião da rescisão contratual.
- h) diferenças de gratificação pelo exercício da função de Gerente de Conquista, relativa ao período contratual anterior a 06.05.2005, com repercussões em férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas, gratificações semestrais, horas extras e em FGTS;
- i) horas extras, assim consideradas as excedentes à 6ª diária e à 30ª semanal, com os adicionais previstos em norma coletiva e observada a Súmula 264 do TST. Ante a habitualidade, defiro integrações em repouso remunerados (incluídos sábados e feriados, conforme norma coletiva). Pelo aumento da média remuneratória decorrente da integração das horas extras em repouso, defiro, ainda, repercussões férias acrescidas de 1/3, 13os salários, gratificações semestrais (conforme norma coletiva) e em FGTS.
- j) a reclamada, deverá recolher à conta vinculada da parte autora – após a ela liberados, por meio de alvará judicial – os valores devidos ao FGTS ao longo do

contrato e as integrações decorrentes das parcelas de natureza remuneratória ora deferidas, os quais serão apurados na fase de liquidação.

k) deferido à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça, na forma do artigo 790, § 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002.

O perito contábil que atuou neste caso, foi contratado pela parte reclamante. Procedeu a fase de liquidação de sentença, conforme a decisão do Juiz do trabalho.

CASO 4:

O processo nº 0XXXXXX-80.2008.5.04.0XXX, apresenta a autora X, na função de faxineira em um estúdio fotográfico. Também, a autora efetuava prestação de serviços na mesma função já citada, na residência da reclamada Y, proprietária do estúdio fotográfico. Foi admitida em 03/01/2000, e despedida em 01/10/2008. Recebia remuneração inferior ao salário mínimo. Aplica-se a prescrição, fulminando-se direitos anteriores a 16/10/2003. Declara-se a existência do vínculo de emprego entre as partes, na função de doméstica, no período de 13 de janeiro de 2001 até 01 de outubro de 2008, em meio expediente, com salário equivalente a 50% do salário mínimo regional previsto para o Estado do Rio Grande do Sul, em razão do que a reclamada deverá satisfazer:

- a) aviso prévio de 30 dias, com projeção do período no tempo de serviço e reflexos férias e 13º salários;
- b) diferenças salariais (de 50% do salário mínimo nacional pago para 50% do piso regional devido), e com reflexos em aviso prévio, férias com 1/3, 13º salários.
- c) diferenças de férias acrescidas de 1/3 e em dobro cujo período concessivo tenha expirado;
- d) diferenças de gratificações natalinas;
- e) indenização do vale-transporte, equivalente a 2 passagens diárias, durante a contratualidade, autorizada a dedução de 6% do salário base da reclamante, nos termos da previsão do inciso I, do artigo 9º, do Decreto n. 95.247/87;
- f) saldo de salário do mês de outubro de 2008;
- g) anotações em CTPS, sob pena de multa de seis meses vezes o maior salário do contrato;
- h) recolhimento do total das contribuições previdenciárias, sob pena de execução;
- i) indenização do imposto de renda a ser retido e pago, sob pena de responsabilidade;
- j) juros e correção monetária na forma da lei;

- k) honorários de 15% do resultado bruto da condenação (TRT, Súm. 37). Entretanto, em face da concessão do benefício da justiça gratuita, fica, a autora, dispensada do pagamento dos honorários periciais, devendo estes ser requisitados na forma do Provimento n. 02/2008, da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.
- l) custas de R\$60,00, sujeitas a complemento, sobre R\$3.000,00, arbitrados à condenação.

A solicitação da autora X, em relação ao Adicional de Insalubridade, não foi concedida, pois não há previsão de pagamento deste adicional na Lei nº 5859/71, para trabalhadores domésticos.

CASO 5:

O processo nº 0000XXX-24.2012.5.04.0XXX, exemplifica um caso de reconhecimento de vínculo, onde o autor X, é um trabalhador estrangeiro em situação irregular no país. A Lei 6.815/80 veda aos estrangeiros sem visto permanente ou temporário prestar serviços no Brasil. O reclamante não tem identidade de estrangeiro, nem CTPS. Consoante ao disposto no artigo 359 da CLT: “nenhuma empresa poderá admitir a seu serviço empregado estrangeiro sem que este exiba a carteira de identidade de estrangeiro devidamente anotada”. Embora nulo o contrato, este gera efeitos, pois houve a prestação de trabalho, de modo que o reclamante faz jus aos direitos trabalhistas como se válido fosse o contrato. São devidas as verbas trabalhistas do período, por seu valor líquido, a título indenizatório, observados os critérios da fundamentação e a prescrição, a seguir:

- a) aviso prévio, no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais);
- b) 5/12 de 13º salário de 2012 (já computada a projeção do aviso prévio indenizado), no valor de R\$ 583,33 (quinhentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos);
- c) um período de férias vencidas, acrescidas de 1/3, no valor de R\$ 1.866,67 (um mil oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos);
- d) 4/12 de férias proporcionais, acrescidas de 1/3, no valor de R\$ 622,22 (seiscentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos), já computado o aviso prévio indenizado.
- e) uma hora extra por dia, observado o adicional de 50%, com integrações em férias e 13º salários;

- f) FGTS de todo o contrato de trabalho, com acréscimo da indenização compensatória de 40%;
- g) aplica-se sobre a condenação a incidência de juros e correção monetária, observada a legislação vigente à época da elaboração dos cálculos.

No Quadro 01, tem-se uma visão geral das verbas deferidas em sentença, de cada um dos casos anteriormente apresentados.

QUADRO 01 - COMPARATIVO DAS VERBAS DEFERIDAS EM SENTENÇA

CASOS	Salários/ Diferenças Salariais	Férias +1/3	13º Salários	Aviso Prévio	Adicional de Insalubridade	Intervalo Intrajornada	Horas Extras	FGTS Parcelas Deferidas	FGTS Contratual	Multa art. 477 da CLT	Indenizações	PLR	Saldo de Salário
Sucessão													
Cooperativado											Vale Transporte/ PIS		
Estagiário											Refeição/ Alimentação		
Empregado Doméstico		Diferenças	Diferenças								Vale Transporte		
Estrangeiro									+ Multa de 40% sobre o FGTS				

Legenda:



Verbas deferidas em sentença

Fonte: A Autora

Nos casos exibidos, devido a falta de documentação comprovativa de vínculo empregatício, não houve atuação do perito contador na fase de Instrução. O Juiz do Trabalho arbitrou os parâmetros para os cálculos das verbas deferidas. Logo, os procedimentos técnicos da perícia, que constam na NTB PT 01, tais como, o exame, a vistoria, a indagação e a investigação não se fizeram presente, para a conclusão do laudo pericial.

Verificou-se que a atuação do perito contábil foi na etapa de execução da sentença do processo, através da liquidação por cálculo, onde procedeu a mensuração, a avaliação das verbas e a certificação do laudo pericial contábil. Nos casos 1 e 5, não foram apresentados prova documental do vínculo empregatício. Nos casos 2, 3 e 4, os documentos apresentados aos juízes do trabalho, eram insuficientes para tomar uma decisão, e não condiziam com a real situação do(a) autor(a) na empresa.

Portanto, a prova mais utilizada para que o juiz chegasse a decisão, foi o resultado do confronto dos depoimentos de testemunhas das partes. As verbas que mais se apresentaram na decisão do juiz, foram: férias, 13º salários, aviso prévio, horas extras e FGTS contratual. O caso 3, foi o único que a autora ainda estava em atividade na empresa, a qual abriu o processo trabalhista, confirmando o que foi exposto no trabalho de Fagundes et al (2008), que a maioria dos processos trabalhistas são ajuizados após o fim do vínculo empregatício. Também, se evidencia a falta de registro na CTPS.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através dos estudos realizados, chega-se ao desfecho que a perícia contábil é uma ferramenta essencial para a fase de execução de processos trabalhistas, onde existe reconhecimento de vínculo empregatício. Para isto, é necessário que o perito contábil tenha zelo profissional, conhecimentos técnicos, capacidade de interpretar e evidenciar fatos com clareza e fidelidade. Pois, se ocorrer erro material, isto pode adiar a finalização do processo, além de riscar a imagem do profissional perante o juízo e as partes, em relação a qualidade do trabalho prestado.

Os conhecimentos técnicos do profissional de contabilidade devem estar sempre atualizados para aprimorar o seu trabalho. No Brasil, embora tenham leis federais, devido a complexidade territorial e cultural de cada região, nos processos trabalhistas, deve-se considerar a Jurisprudência dos Tribunais Regionais. Por exemplo, a Súmula 52 é aplicação exclusiva do Estado do Rio Grande do Sul. Aprovada pelo Tribunal Pleno do TRT-RS, em 13/06/2011, que tem a seguinte redação: “Os juros de mora incidem sobre o valor da

condenação, corrigido monetariamente, após a dedução da contribuição previdenciária a cargo do exequente”. Outro exemplo, que trás uma atenção redobrada em sua aplicação pelo perito é a Orientação Jurisprudencial nº 49, que abrange sobre a atualização monetária dos débitos trabalhistas, onde expõe que a partir de 14 de março de 2013, o índice a ser utilizado para atualização monetária dos débitos trabalhistas deve ser o INPC, em vez da TR.

O perito contador, hoje tem a sua disposição diversos aplicativos que contribuem para a realização do trabalho, com mais facilidade de efetuar os cálculos, com precisão e rapidez no processamento das informações. Pode-se citar alguns aplicativos, tais como: Software Bsoft Informática, Debit, Sistema Exotics Memorial (específico para relatório de cartão ponto) e JURISCALC. Devido a informatização dos Tribunais Regionais do Trabalho, com a inserção do processo judicial eletrônico, está sendo desenvolvido o PJE-Calc, pelo TRT da 8ª Região, que auxiliará na redução do tempo de tramitação de processos, em conjunto com o Projeto Sentença Líquida.

É importante ressaltar que este estudo se baseou em uma amostra de cinco casos de reconhecimento de vínculo empregatício, para destacar quais os procedimentos técnicos utilizados pela perícia contábil, e o seu valor para a finalização de processos trabalhistas. Sugere-se para trabalhos futuros, explorar a relevância da perícia contábil, para fins de comparação, em outros continentes, tais como: nas Américas do Norte e do Sul, África, Europa e Ásia (focalizando na China), em processos trabalhistas.

6 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Antonio Carlos Gomes de. **O perito contábil: a importância de sua contribuição para construção de prova para apoio a juízes e tribunais na aplicação de sentenças fundamentadas em dados reais.** Disponível em: <http://www.aei.com.br/userfiles/file/4_Ensaio%20Cr%C3%ADtico_ANTONIO%20CARLOS.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2014.

ALVES, Kátia Cristine Polina Carvalho. **Liquidação de sentença em processos trabalhistas.** 2010. 27 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contábeis) – Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010.

ANDRADE, Maria Margarida de. **Como preparar trabalhos para cursos de pós-graduação: noções práticas**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

BAAL, Gustavo. **Cálculo contábil de liquidação de sentença em uma ação reclamatória trabalhista**. 2013. 109 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contábeis) – Departamento de Ciências Administrativas, Contábeis, Econômicas e da Comunicação, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2013.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm >. Acesso em: 17 mar. 2014.

BRASIL. **Lei nº 4090 , 13 de julho de 1962** . Institui a Gratificação de Natal para os Trabalhadores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14090.htm >. Acesso em: 23 jun. 2014.

BRASIL. **Lei nº 4749 , 12 de agosto de 1965** . Dispõe sobre o Pagamento da Gratificação Prevista na Lei n ° 4.090, de 13 de julho de 1962. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14749.htm>. Acesso em: 23 jun. 2014.

BRASIL. **Lei nº 5107, 13 de setembro de 1966**. Cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5107.htm>. Acesso em: 23 jun. 2014.

BRASIL. **Lei nº 6815, 19 de agosto de 1980**. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16815.htm>. Acesso em: 23 jun. 2014.

BRASIL. **Lei nº 11.788, 25 de setembro de 2008** . Dispõe sobre o estágio de estudantes. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111788.htm>. Acesso em: 23 jun. 2014.

BRASIL. **Lei nº 12.506, 11 de outubro de 2011** . Dispõe sobre o aviso prévio e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12506.htm >. Acesso em: 23 jun. 2014.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 13 de out. 2013.

CARVALHO, Edjan Baldo de; MARQUES, Claudio. **Perícia contábil nas relações de trabalho em processos judiciais**. Disponível em:<<http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/Enfoque/article/viewArticle/5787>> Acesso em: 18 fev. 2014.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 3.ed. São Paulo: Ltr, 2004.

FAGUNDES, Jair Antonio et al. **Perícia Contábil Trabalhista**: um estudo multi-caso em processos lotados no Tribunal de Justiça do Trabalho da Comarca de Sorriso (MT). Disponível em: <<http://www.seer.ufrgs.br/ConTexto/article/viewFile/11092/6583>>. Acesso em: 20 fev. 2014.

IGARASHI, Deisy Cristina Corrêa; GALLINA, André Sekunda. **Análise de cálculos periciais e a utilização destas informações no auxílio à tomada de decisão**. Disponível em: <<http://e-revista.unioeste.br/index.php/ccsaemperspectiva/article/viewArticle/4772>>. Acesso em: 20 fev. 2014.

MAGALHÃES, Antônio de Deus Farias et al. **Perícia Contábil**: uma abordagem teórica, ética, legal, processual e operacional. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MAGALHÃES, Antônio de Deus Farias; LUNKES, Irtes Cristina. **Perícia Contábil nos Processos Cível e Trabalhista**: o valor informacional da contabilidade para o sistema judiciário. São Paulo: Atlas, 2008.

MARTINS, Gilberto de Andrade; THEÓPHILO, Carlos Renato. **Metodologia da investigação científica para ciências sociais aplicadas**. São Paulo: Atlas, 2007.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 26.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 34. ed. São Paulo: LTr, 2009.

NEVES JÚNIOR, Idalberto José das et al. **Perícia Contábil na Justiça do Trabalho**: estudo sobre a qualidade e relevância do Trabalho do perito contador, a partir da opinião de juízes que atuam na primeira instância da Justiça do Trabalho. Disponível em: <<http://www.anpad.org.br/admin/pdf/CON2567.pdf>>. Acesso em: 23 jun. 2014.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Normas brasileiras de contabilidade: perícia contábil**. NBC TP 01 e NBC PP 01, 2012.

PONT, Juarez Varallo. **Teoria e prática de cálculos no processo trabalhista**. 11. ed. São Paulo: LTr, 1998.

RAUPP, Fabiano Maury; BEUREN, Ilse Maria;. Metodologia da pesquisa aplicável às ciências sociais. In.: BEUREN, Ilse Maria. (org.) **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade: teoria e prática**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 76-97.

ROCHA, Gisele Mariano da. **Cálculos trabalhistas**: para rotinas, liquidação de sentenças e atualização de débitos judiciais. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

SÁ, Lopes de. **Perícia Contábil**. São Paulo: Atlas, 1994.

SILVA, Rodrigo Valverde. **Perícia contábil**: aplicação da perícia contábil nas ações trabalhistas. 2005. 104 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contábeis) – Departamento de Ciências Contábeis, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2005.

TRT4. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. Rio Grande do Sul.

Súmulas da jurisprudência do TRT da 4ª Região. Disponível em:

<<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/sumula>>. Acesso em: 20 de out. 2013.

TRT4. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. Rio Grande do Sul.

Revista Eletrônica. Disponível em:

<<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/revistaeletronica>>. Acesso em: 20 de out. 2013.

HOOG, Wilson Aberto Zappa. **Perícia Contábil.** Curitiba: Juruá, 2004.

ZANLUCA, Júlio César. **Manual de Perícia Contábil.** Curitiba: Editora Maph, 2009.